

Christian Nedel

Leis
PENNAIS

NA **MEDIDA CERTA**
 PARA **CONCURSOS**

2026



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

18

CRIMES AMBIENTAIS (LEI FEDERAL Nº 9.605/1998)

I. Fundamento constitucional da proteção ao meio ambiente:

Arts. 170, VI, e 225, *caput*, ambos da CF.

II. Conceito de meio ambiente:

Art. 3º, I, Lei 6.938/81 (Lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente):

“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

III. Responsabilização penal da pessoa jurídica:

Art. 225, § 3º, CF; art. 3º, Lei dos Crimes Ambientais (LCA).

Requisitos cumulativos = decisão de representante legal (ou contratual), ou do órgão colegiado da pessoa jurídica + infração praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Tem sua gênese na Teoria da Realidade ou da Personalidade Real, de Otto Gierke¹¹⁰, que atesta a possibilidade de as Pessoas Jurídicas (PJ) come-

110 GIERKE, Otto Von. **Teorias Políticas de La Edad Media**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

terem crimes (*societas delinquere potest*), pois são entes reais, com capacidade e vontade próprias, distintas das Pessoas Físicas (PF) que as compõem.

As PJ não são meras ficções jurídicas ou abstrações legais, logo poderão cometer crimes e sofrer penas.

No que concerne à culpabilidade, as PJ sofrem a chamada culpabilidade social (culpa coletiva, na visão de Sérgio Salomão Shecaira¹¹¹).

Em tese, é possível a responsabilidade penal da PJ em crimes culposos (doutrina e jurisprudência majoritárias).

Conforme Ana Cecília Froehlich Soares e Renata Jardim da Cunha Rieger¹¹²:

*“com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever, expressamente, a possibilidade de criminalização de atos atribuídos a pessoas jurídicas, indo de encontro à tradicional orientação **societas delinquere non potest**. O tema recebeu destaque na doutrina e na jurisprudência, e foram muitos os apontamentos no sentido de que a responsabilização do ente seria incompatível com princípios norteadores do Direito Penal e com institutos fundamentais da teoria geral do delito. Em 1998, a Lei nº 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais) regulamentou a previsão constitucional (art. 225, § 3º), trazendo a efetiva possibilidade de criminalização da pessoa jurídica, mas pouco esclareceu acerca das dificuldades dogmáticas e práticas na seara penal e processual penal. Em um contexto de críticas, de dúvidas e de propostas, surgiu a teoria da dupla imputação, que, em apertada síntese, significa que, para a responsabilização criminal da pessoa jurídica, é necessária a imputação simultânea de uma pessoa física”.*

Importante registrar que o Tema 641 do STF estabeleceu que não é necessária a responsabilização penal da pessoa física para que a pessoa jurídica seja processada e condenada por crimes ambientais. Este entendimento rompeu com a antiga “teoria da dupla imputação”, que exigia que tanto a empresa quanto o indivíduo fossem denunciados.

A decisão, baseada no art. 225, § 3º da Constituição Federal, permite a responsabilização autônoma da pessoa jurídica, facilitando a persecução de crimes ambientais, especialmente quando a autoria individual seja difícil de apurar e de demonstrar.

111 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

112 In Revista Síntese nº 4.337, de 23 de janeiro de 2018 – Direito Penal e Processual Penal.

Até então, o STF e o STJ costumavam exigir a responsabilização concomitante da pessoa jurídica e da pessoa física que a representava, sob a chamada “teoria da dupla imputação”.

O STF começou a flexibilizar esse entendimento no julgamento do caso “mensalão”, ao reconhecer a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas em crimes praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes, o que abriu caminho para o Tema 641.

A Constituição Federal prevê que pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas por crimes contra o meio ambiente.

O Tema 641 do STF consolidou o entendimento de que a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais poderia ocorrer sem que houvesse a responsabilização de uma pessoa física.

A decisão afastou a necessidade da “dupla imputação”, garantindo que a pessoa jurídica possa ser processada mesmo que não se descubra a autoria das pessoas físicas.

Esta mudança facilita a punição de danos ambientais, pois, em muitos casos, a responsabilidade dos indivíduos dentro da corporação poderia estar diluída ou parcializada.

A pessoa jurídica poderá ser condenada e sofrer as penalidades previstas em lei, como multas e a suspensão de suas atividades.

O Ministério Público terá maior flexibilidade para denunciar a pessoa jurídica, seja isoladamente ou junto com os possíveis autores físicos, adaptando a ação ao caso concreto.

IV. Participação por omissão do dirigente da pessoa jurídica:

Art. 2º, LCA (responsabilidade dos diretores = ciência da existência do crime + possam agir para evitar o resultado, sob pena de responsabilidade penal objetiva).

V. Art. 4º, LCA:

Desconsideração da pessoa jurídica. Não se aplica para efeitos de responsabilidade penal, só civil, tendo em vista o princípio da intranscendência (art. 5º, XLV, CF).

VI. Teoria da pena nos crimes ambientais:

- a) pena-base (circunstâncias judiciais do art. 6º, LCA + circunstâncias judiciais do art. 59, CP);

- b) atenuantes e agravantes específicas (arts. 14 e 15, LCA).

No que concerne à agravante da reincidência (art. 15, I), ao contrário do que ocorre no CP, é necessário que haja reincidência específica em crime ambiental, previsto ou não na LCA (qualquer crime de natureza ambiental);

- c) penas restritivas de direitos (art. 7º, I e II, LCA – PF; art. 21, II, LCA – PJ).

Na LCA, há valorização das penas alternativas à prisão.

No que concerne à dosimetria das sanções, segundo Frederico Augusto Di Trindade Amador¹¹³:

“é certo que a Lei 9.605/1998 forma um microssistema jurídico, apenas se aplicando as disposições do CP e do CPP subsidiariamente (artigo 79 da Lei 9.605/1998)”;

VII. Espécies de penas restritivas de direito das PF:

Art. 8º, I a V, LCA. São elas:

- a) prestação de serviços à comunidade;
- b) interdição temporária de direitos;
- c) suspensão total ou parcial de atividades;
- d) prestação pecuniária;
- e) recolhimento domiciliar.

Previsão nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13, da LCA.

São autônomas e substitutivas da pena privativa de liberdade.

Em princípio, têm a mesma duração da pena de prisão substituída (art. 7º, § único), exceto a pena de interdição temporária de direitos (art. 10), que prevê pena de cinco (5) anos, no caso de crimes dolosos, e de três (3) anos, no caso de crimes culposos.

VIII. Espécies de penas restritivas de direito das PJ:

- a) suspensão parcial ou total de atividades;
- b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

113 AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2024.

Previsão no art. 22, I, II, III e parágrafos, LCA.

Novidade é a previsão de pena específica ou autônoma de prestação de serviços à comunidade (art. 21, III, e 23, LCA), não sendo considerada espécie de pena restritiva de direito, ao contrário do que ocorre no Código Penal e até mesmo na Lei dos Crimes Ambientais, relativamente às pessoas físicas (arts. 8º, I, e 9º).

IX. Art. 24, LCA:

Liquidação forçada da PJ.

Para alguns autores, como Nucci¹¹⁴, seria uma espécie de pena acessória.

Gera a extinção da PJ (“pena de morte” da PJ), quando for constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime previsto na LCA.

Além de sua liquidação forçada, o patrimônio da PJ será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

X. Competência da Justiça Estadual (RG):

A Súmula 91, do STJ, previa a competência exclusiva da Justiça Federal nos crimes contra a fauna.

Todavia, como a referida súmula foi cancelada em 23/11/2000, prevalece hoje a competência da Justiça Estadual nos crimes contra a fauna, bem como nos demais crimes ambientais.

A Justiça Federal só julga crimes ambientais quando houver interesse direto e específico da União.

XI. Preocupação com a reparação do dano ambiental:

Arts. 17, 19 e 20, LCA (princípios da reparação do dano ao ambiente, prevenção geral, caráter educativo e prevenção especial).

XII. Os crimes ambientais, os Juizados Especiais Criminais e a possibilidade de aplicação de acordo de não persecução penal:

A proposta de transação penal ficará condicionada ao prévio acordo sobre a composição do dano ambiental (art. 27, LCA) e a suspensão condicional do processo apresenta algumas peculiaridades (art. 28, LCA).

114 NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

No que concerne ao acordo de não persecução penal (ANPP), é cabível sua aplicação nos crimes ambientais, especialmente nos de menor potencial ofensivo, nos termos do que dispõe o art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

Porém, faz-se necessário o atendimento dos requisitos legais, em especial a confissão formal do investigado e a ausência de violência ou grave ameaça.

Na prática, tem sido uma via importante para reparação do dano e celeridade na persecução penal ambiental.

XIII. Ação penal pública incondicionada:

art. 26, LCA.

XIV. Aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais:

STJ: sim; TRFs: não; TJRS: não. Vide, a este respeito, o artigo 49, § único, LCA – maltratar plantas de ornamentação, culposamente, com pena de um (1) a seis (6) meses de detenção (*por exemplo, como não aplicar o princípio da insignificância para quem, culposamente, por imprudência ou negligência, tropeça e “maltrata” uma orquídea...?*).

Não obstante a “sinergia dos crimes ambientais”, denominação utilizada por Amado¹¹⁵, para que seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, deverá ser identificada, no caso concreto, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada, somadas à aferição com cautela por parte do operador do direito, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional).

Nucci¹¹⁶ tem o mesmo entendimento.

XV. Crimes em espécie:

- a) crimes contra a fauna: arts. 29 a 37, LCA;
- b) crimes contra a flora: arts. 38 a 53, LCA;
- c) poluição e outros crimes ambientais: arts. 54 a 61, LCA;
- d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: arts. 62 a 65, LCA;

115 Op. Cit.

116 Op. Cit.

- e) crimes contra a administração ambiental: arts. 66 a 69-A, LCA. A lei ambiental tutela o meio ambiente natural, artificial (edificações construídas pelo homem), cultural e histórico.

XVI. Crimes contra a fauna:

Fauna é o conjunto de animais, terrestres e aquáticos, que vivem em uma determinada região.

Todos os crimes contra a fauna estão previstos na LCA, exceto o crime previsto na Lei nº 7.643/87 (molestar cetáceo – baleia, golfinho etc.).

- art. 29: **caça, morte e perseguição de animais:**

Aplica-se à fauna silvestre.

Não se aplica aos atos de pesca, conforme art. 29, § 6º, LCA.

A Lei Federal nº 5.197/67 define o “Código de Caça”.

Infração penal de menor potencial ofensivo no *caput* e no § 1º, de competência dos JECrim, instruída por meio de TC, comportando o rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, III, CPP). Infração penal de médio potencial ofensivo no § 5º, instruída por meio de IP, se o crime decorrer do exercício de caça profissional. Em tese, cabe suspensão condicional do processo. Submete-se, outrossim, ao rito do procedimento comum sumário (art. 394, § 1º, II, CPP).

- art. 30: **tráfico de peles e couros em bruto:**

Infração penal de médio potencial ofensivo, instruída por meio de IP, sendo cabível a suspensão condicional do processo. Submete-se, outrossim, ao rito do procedimento comum sumário (art. 394, § 1º, II, CPP).

- art. 32, LCA: **abuso e maus-tratos de animais:**

Infração penal de menor potencial ofensivo, de competência dos JECrim, instruída por meio de TC, comportando o rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, III, CPP).

O entendimento preponderante é o de que o artigo 32 da LCA revogou a figura contravencional prevista no artigo 64 da LCP, que trata da Crueldade contra animais.

Questão interessante no art. 32 são as rinhas de galo, farra do boi, va-quejada etc. O STF entende pela aplicação da conduta típica, por violação ao art. 225, § 1º, VII, CF.

E o rodeio? Em tese, caracteriza abuso de animal, porém há a Lei 10.519/2002, que autoriza expressamente a realização de rodeios no Brasil. Assim, não havendo abusos, trata-se de exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude (art. 23, III, CP).

Segundo o autor, na obra: “Manual dos Delitos para Concursos Policiais”¹¹⁷:

“Recentemente, a Lei Federal nº 13.364, de 29/11/16, elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais (montarias, provas de laço etc.) à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, nos termos do artigo 215 da CF/88”.

Inclusive, a Lei Federal nº 13.922, de 4 de dezembro de 2019, instituiu o dia 4 de outubro como o “Dia Nacional do Rodeio”.

E a mutilação de animais para fins estéticos? A doutrina vem entendendo não haver crime.

E a vivissecção? É crime a experiência dolorosa ou cruel com animal vivo, salvo quando não houver recursos alternativos, conforme previsto no art. 32, § 1º, LCA. A Lei 11.794/2008 regula o uso de animais em experiências, exigindo o uso obrigatório de anestésico.

A título de curiosidade, recentemente, em março de 2019, o STF declarou a constitucionalidade da Lei Estadual do RS nº 12.131/14, que permite sacrifício de animais em rituais religiosos, afastando a alegação de maus-tratos em cultos de religiões de matriz africana, em nome da liberdade religiosa.

A norma introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.915/2003), que veda diversos tratamentos considerados cruéis aos animais.

Recentemente, a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, acrescentou o § 1º-A no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, prevendo a incidência de qualificadora específica, quando se tratar de maus-tratos contra cão ou gato, oportunidade em que a pena será potencializada para 2 (dois) a 5 (anos) de reclusão, multa e proibição da guarda dos animais.

No que concerne à referida qualificadora¹¹⁸:

“O crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei Ambiental (Lei nº 9.605/1998), vinha sendo objeto de muitas críticas devido à brandura das penas ali previstas, que o classificavam, em qualquer caso, como

117 NEDEL, Christian. **Manual dos Delitos para Concursos Policiais**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 619.

118 Revista Síntese nº 5.073, de 26 de janeiro de 2021 – Direito Penal e Processual Penal.

*infração de menor potencial ofensivo. Em atendimento a essa reação crítica da sociedade diante da subestimação de certos atos cruelíssimos perpetrados contra animais por pessoas aparentemente despidas de qualquer sentimento de empatia ou piedade, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.064/2020 para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais. Como de costume, um caso rumoroso foi o estopim para a aprovação do texto. Conforme expõe Leitão Júnior, a Lei nº 14.064/2020 ganhou a denominação de “Lei Sansão”, tendo em vista o episódio ocorrido em Confins/MG, no qual um cachorro da raça pitbull “teve as patas traseiras decepadas”, gerando enorme “comoção em todo o Brasil”. Assunto como esse, caro leitor, você poderá encontrar na **Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal**”*

Ademais, importante a decisão do STF, de setembro de 2021, constante na ADPF nº 6.840, segundo a qual foi proibido o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos:

“O sacrifício de animais pode ser justificado em alguns casos, como atividades de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas ou abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários”.

Por derradeiro, recentemente tivemos o acréscimo do § 1º-B ao artigo 32, por intermédio da Lei Federal nº 15.150, de 16 de junho de 2025, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos, com pena cominada de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, multa e proibição da guarda dos animais.

- arts. 34 e 35, LCA: é a **pesca predatória, proibida e na forma dolosa.**

Trata-se de infração penal de médio potencial ofensivo no art. 34 e de maior potencial ofensivo no art. 35.

Em ambas, o procedimento policial cabível é o IP e é possível a suspensão condicional do processo.

No artigo 34, comporta o rito do procedimento comum sumário (art. 394, § 1º, II, CPP).

No artigo 35, comporta o rito do procedimento comum ordinário (art. 394, § 1º, I, CPP).

- art. 36, LCA: pesca – norma penal explicativa.

- art. 37, LCA: causas excludentes de ilicitude nos crimes contra a fauna.

XVII. Crimes contra a flora:

Flora é a totalidade das espécies vegetais de uma determinada região.

Reflexos na tipologia das infrações contra a flora:

- a) tipificação como crimes;
- b) admissibilidade da tentativa;
- c) reflexos na dosimetria da pena;
- d) novos crimes contra a flora;
- e) previsão de várias figuras culposas;
- f) crimes de perigo abstrato (doutrina tradicional) e crimes de dano ou de lesão (doutrina moderna), já que a relação ambiental contra a flora é atingida.

Os tipos penais previstos nos arts. 38, 38-A, 39 e 40 da LCA pressupõem a efetiva ocorrência do dano;

- g) basicamente, as infrações penais contra a flora são de menor potencial ofensivo, da competência dos JECs e instruídas por meio de TC (tipos penais dos arts. 41, § único, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, todos da LCA), submetendo-se, pois, ao rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, III, CPP).

Algumas são de médio potencial ofensivo, instruídas por meio de IP, com possibilidade de suspensão condicional do processo (tipos penais dos arts. 38, 38-A, 39 e 42, todos da LCA), submetendo-se, pois, ao rito do procedimento comum sumário (art. 394, § 1º, II, CPP).

Outras são de maior potencial ofensivo, instruídas por meio de IP (tipos penais dos arts. 40, 41 e 50-A, o primeiro deles com possibilidade de suspensão condicional do processo).

Submetem-se, pois, ao rito do procedimento comum ordinário (art. 394, § 1º, I, CPP);

- h) o artigo 41 teve nova redação conferida pela Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

XVIII. Poluição e outros crimes ambientais:

Segundo Ricardo Antônio Andreucci¹¹⁹:

119 ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

“poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota (conjunto de seres animais e vegetais de uma região); d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com padrões ambientais. O bem jurídico tutelado, nesses crimes, é o meio ambiente relacionado à pureza e limpeza da água, do ar e do solo, ou seja, do patrimônio natural e à qualidade de vida”.

- art. 54: trata do **crime de poluição propriamente dita**, que poderá ser culposa (art. 54, § 1º, LCA).

Neste caso, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, da competência dos JECrim, instruída por meio de TC e comportando o rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, III, CPP).

Nas hipóteses dolosas (*caput* e § 2º), trata-se de infração penal de maior potencial ofensivo, instruída por meio de IP, com possibilidade de suspensão condicional do processo, comportando o rito do procedimento comum ordinário (art. 394, § 1º, I, CPP).

Existe aparente conflito do *caput* com os arts. 270 (Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal) e 271 (Corrupção ou poluição de água potável), ambos do CP.

Com relação à poluição sonora, existe aparente conflito com o art. 42, III, do DL 3.688/41, que trata da Contravenção Penal de Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios.

- art. 58: trata da aplicação de majorantes específicas aos crimes dolosos de poluição e outros crimes ambientais, previstos na seção III do capítulo V da LCA.

Atentar para a nova redação do artigo 60 da LCA, com o advento da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, em *vacatio legis* de cento e oitenta (180) dias, a qual dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços

potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.”

Após entrada em vigor, o § único do referido dispositivo legal, que trata de qualificadora específica, potencializará a pena de detenção de 6 meses a 2 anos até 1 a 4 anos, justificando, pois, instrução por meio de Inquérito Policial (IP), por se tratar de infração penal de maior potencial ofensivo, da competência da Justiça Comum, Estadual ou Federal.

XIX. Teoria do Fato Consumado:

Em matéria de degradação ambiental, importante a compreensão da Teoria do Fato Consumado, característica do Direito Administrativo.

A teoria do fato consumado identifica-se como uma ratificação de uma dada situação fática pelo decurso do tempo.

Ou seja, uma decisão judicial possui amparo jurídico, mesmo que, após muitos anos, seja constatado que não estava correta, não podendo, pois, ser desconstituída.

Porém, o entendimento vigente é o de que, em situações em que se viole o direito ambiental, o infrator não poderá invocar a teoria do fato consumado.

Isso porque, se a teoria pudesse ser aplicada nesses casos, seria admitido o direito de poluir e degradar o meio ambiente.

A este respeito, a recente Súmula nº 613, do STJ, segundo a qual:

“não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

XX. Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:

Tutela e protege o meio ambiente artificial, cultural e histórico, no aspecto do ordenamento urbano e do patrimônio cultural, protegendo, entre outros bens, os arquivos, museus, registros, bibliotecas, pinacotecas etc, além de lugares especialmente protegidos em razão de valor paisagístico, ecológico, turístico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental.

Importante aqui, pela incidência, o crime de pichação.

Seria Dano Simples (art. 163, caput, CP), Dano Qualificado (art. 163, § único, III, CP) ou o tipo descrito no art. 65 da Lei 9.605/98?

Parte da doutrina entende que se trata de dano.

Porém, o entendimento, ao que parece preponderante, sustenta tratar-se de crime ambiental, previsto no artigo 65 da LCA.

Aqui, importante a Lei nº 12.408/2011, que modificou a redação do art. 65 da Lei 9.605/98, descriminalizando a grafitação (novo § 2º).

Segundo Nucci¹²⁰:

“o emprego de grafite, visando à valorização do espaço onde for realizado, fundado em concepção artística, torna-se exercício regular de direito. Porém, demanda-se o consentimento do proprietário, locatário, ou arrendatário do bem privado, ou de órgão competente, no caso de bem público. Por certo, o emprego de grafite, sem tais autorizações, será considerado meio de conspurcar edificação ou monumento urbano, logo, crime”.

Os verbos nucleares do tipo penal do artigo 65 são “pichar” e “conspurcar” (sujar, manchar, macular, desonrar...).

Importante registrar que o crime de Pichação é de menor potencial ofensivo, da competência dos JECs, instruído por meio de TC e comportando o rito do procedimento comum sumaríssimo (art. 394, § 1º, III, CPP).

XXI. Crimes contra a administração ambiental:

Tipos penais que têm, como sujeitos passivos, a Administração Pública e a Coletividade, podendo ter como sujeitos ativos, conforme o caso, o funcionário público ou o particular.

Atentar para a nova redação dos artigos 60 e 67, ambos da LCA, com o advento da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que trata do licenciamento ambiental, a qual se encontra em *vacatio legis* de cento e oitenta (180) dias, *in verbis*:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (Vide Lei nº 15.190, de 2025)

120 Op. Cit.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: (Vide Lei nº 15.190, de 2025).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado)”.

Vê-se, pois, que “caiu por terra” a modalidade culposa, constante no anterior § único do art. 67 da LCA, revogado expressamente pelo art. 66, II, da novel legislação.

Ademais, foi modificada a pena do tipo penal descrito no artigo 60 da LCA.

Com as modificações introduzidas, o crime do artigo 60 da LCA, infração penal de menor potencial ofensivo, passou a ter pena cominada de 6 meses a 2 anos de detenção (até então era de 1 a 6 meses de detenção), além da pena alternativa de multa, ou ambas as penas cumulativamente, circunstâncias que já eram previstas na redação original.

Ademais, foi introduzida nova majorante/qualificadora no § único do artigo 60 da LCA, com a possibilidade de aplicação de **até o dobro** da pena, ou seja, 1 a 4 anos de detenção, caso o licenciamento da atividade ou do empreendimento estiver sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Dessa forma, com a aplicação da pena máxima, teríamos uma infração penal de maior potencial ofensivo, instrumentalizada por meio de Inquérito Policial, com possibilidade de suspensão condicional do processo e da competência da Justiça Comum, Estadual ou Federal.

No que concerne ao artigo 67 da LCA, só tivemos a revogação do § único.

Trata-se de infração penal de médio potencial ofensivo, com pena cominada de 1 a 3 anos de detenção, e multa, instrumentalizada por meio de Inquérito Policial, com possibilidade de suspensão condicional do processo e da competência da Justiça Comum, Estadual ou Federal.

Aqui, ao contrário do artigo 60 da LCA, a regra é a aplicação da pena pecuniária de forma cumulativa.

XXII. Novo Código Florestal:

A Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, conhecida como Código Florestal, foi expressamente revogada pelo artigo 83 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata do Novo Código Florestal, dispondo sobre a proteção da vegetação nativa.

XXIII. Crimes ambientais e ESG:

ESG é a sigla para **Environmental, Social and Governance** (Ambiental, Social e Governança).

Este conceito faz referência a um conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho de uma empresa em relação a suas práticas ambientais, sociais e de governança.

O fortalecimento das práticas de ESG, notadamente no setor empresarial, tem impulsionado a exigência de conformidade ambiental, com reflexos práticos na responsabilização penal das pessoas jurídicas em caso de infrações ambientais.

A inobservância de parâmetros ambientais, além de risco reputacional e econômico, pode ensejar a responsabilização penal prevista na LCA.

